



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727159/2022-42
ACÓRDÃO	1202-002.228 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA. FALTA DE LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE TERCEIROS.

A autuada, como sujeito passivo contribuinte, não tem legitimidade e nem capacidade postulatória para questionar a responsabilização passiva solidária imputada a terceiros, que não a legitimaram para tal.

GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA.

Incontestável a conclusão da existência de grupo econômico de fato quando apurada e constatada a unicidade de gestão e interesses, incapacidade socioeconômica dos sócios formais, concluindo-se pela utilização de interpostas pessoas (laranjas), confusão patrimonial e financeira, bem como atuação no mesmo ramo de atividades e utilização comum de localização física, marcas, profissionais contábeis e veículos.

OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADA PELO LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional, bem como da CSLL, Cofins e PIS, a serem

lançados, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pela contribuinte regularmente intimada para tal, descabendo ao Fisco buscar, no caso de presunções legais, confirmações ou provas que favoreçam a interessada, nem demonstrar qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda nem seu consumo, também não havendo que se considerar para a apuração da base de cálculo dos tributos quaisquer custos ou compensar receitas oferecidas à tributação.

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanhar o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

ALÍQUOTA ZERO DE COFINS E PIS. CONSTATAÇÃO DA NATUREZA DAS RECEITAS. APLICABILIDADE ou INAPLICABILIDADE.

A base de cálculo da Cofins e do PIS, presumida a partir de créditos bancários de origem não comprovada, não tem especificada a natureza das receitas omitidas, não sendo assim possível afirmar que se trata de receitas usuais da pessoa jurídica que teriam alíquota zero de Cofins e PIS. Situação distinta é aquela da base de cálculo decorrente de arbitramento de lucro justamente efetivada com base em notas fiscais, onde é possível atestar a natureza das receitas, incidindo então os referidos benefícios fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO.

Constatada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, demonstrada no longo e minucioso relatório da fiscalização, cabível a qualificação da multa de ofício, à luz do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que à época do lançamento previa o percentual de 150%, em função da redação dada pela Lei nº 11.488/2007

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 8º DA LEI Nº 14.689/2023. REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996 PARA O PERCENTUAL DE 100%.

Por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional-CTN, a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Redução da multa qualificada para o percentual de 100% em função da nova redação do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9430/1996, dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. ATOS ILÍCITOS.

Além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

IR NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS CUJA OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO SEJA COMPROVADA.

Cabível a exigência de IR na fonte sobre pagamento cuja operação ou causa não seja comprovada, uma vez que o mesmo incide, não somente sobre pagamentos quando os beneficiários não são identificados, mas também quando, havendo tal identificação, a operação ou causa dos pagamentos não tiver sido comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada, e dos coobrigados Jairo Pinto Spínola, Canaã Administração de Bens e Imóveis Próprios Ltda., Real Safra Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Ribeiro Eireli. Por maioria de votos, negar provimento aos recursos voluntários das coobrigadas Sttefany Pohl Spinola, Camila Pohl Spinola e Rosângela Pohl Spínola. Vencidos o Conselheiro André Luís Ulrich Pinto e a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por excluir essas coobrigadas da relação jurídico tributária.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-025.307 – 12ª TURMA/DRJ07, sessão de 27 de março de 2024, que julgou procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Do lançamento:

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, cientificados à interessada acima identificada em 27/12/2022, por meio do Edital Eletrônico nº 021765677, publicado em 12/12/2022 (fl. 2599): de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 10.235.675,22 (fls. 02/35); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 4.627.653,79 (fls. 35/62); de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor de R\$ 11.951.023,53 (fls. 63/78); de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 2.589.388,35 (fls. 79/89); e de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, no valor de R\$ 38.168.863,99 (fls. 90/184), todos acrescidos da multa de ofício, qualificada para o percentual de 150%, além dos demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Relatório Fiscal-RF de fls. 187/318, decorre de presunção legal de omissão de receitas apurada com base em créditos bancários apurados de fevereiro de 2017 a dezembro de 2018, a partir de extratos bancários obtidos por Requisição de Movimentação Financeira endereçada ao agente bancário Santander, uma vez que a interessada, devidamente intimada, não apresentou tais extratos, bem como posteriormente, juntamente com seu procurador Jairo Pinto Spinola, não

atenderam intimações para comprovação da origem dos recursos dos créditos bancários.

O lucro foi arbitrado com base no art. 47 da Lei nº8981/1995 e art. 530, inciso III, do RIR/1999, tendo em vista a interessada, deixar de transmitir ao SPED a sua Escrituração Contábil Digital-ECD dos anos calendário de 2017 e 2018, apresentar SPED-ECF do ano de 2017 com base no lucro presumido e valores irrisórios se comparados ao valor de receita bruta das NFs de venda de mercadorias, não ter escriturado livro caixa, tão pouco qualquer registro relativo a movimentação financeira no período, bem como, devidamente intimada, não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração.

Foi lavrado auto de IR sobre pagamento sem causa ou a beneficiários não identificados, com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, uma vez não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a operação ou a causa dos recursos entregues a terceiros, sócios, acionistas ou titular.

Lavrada intimação para a empresa e o procurador, Sr Jairo, para apresentação de justificativas e documentação relativas às diversas operações bancárias a débito na conta, nada foi apresentado.

O Sr. Jairo ainda tentou justificar que não era possível prestar os esclarecimentos, face ao passar do tempo.

Os pagamentos considerados na apuração do imposto estão detalhados nas planilhas de fls. 1282/1308.

A multa de ofício foi qualificada para 150%, tendo em vista a existência de sócio oculto, utilização de laranjas, constituição de empresa de fachada e formação de grupo econômico irregular com planejamento tributário abusivo, condutas estas realizadas de maneira consciente e dolosa com intuito de sonegar impostos, tendo a empresa movimentado mais de R\$ 238 milhões à margem da escrituração e fiscalização, o que caracteriza dolo, fraude e simulação, bem como sonegação e conluio com as demais pessoas jurídicas e físicas do grupo econômico.

A empresa foi constituída no dia 28/12/2016, supostamente por Anderson Moreti Vaz, CPF nº 083.833.858-54, e Lindomar Paulo, CNPJ nº 259.653.488-60, com capital social inicial de R\$ 200.000,00, tendo havido diversas mudanças de endereço da sede, inclusive em imóveis residenciais, conforme RF fls. 03/132 a 05/132.

A situação cadastral da empresa no CADESP, com efeitos desde 26/10/2018, é Nula por Simulação da Existência do Estabelecimento, ou seja, com base nos critérios definidos pelo Estado de São Paulo concluiu-se que a Império é uma empresa de fachada, materialmente inexistente.

Conforme quadros de fl. 06/132 é possível verificar que os principais produtos adquiridos pela Império são diferentes dos produtos revendidos, esse fato é uma evidência de que a empresa se vale em algumas ocasiões de NF-e com operações

fictícias, ou que realiza a saída da mercadoria por meio de uma terceira empresa integrante de eventual grupo econômico de fato.

Verifica-se que a empresa deixa de cumprir de forma reiterada com suas obrigações acessórias (ausência de ECD e de DCTF em vários períodos de apuração) e a escrituração ECF do ano de 2017 possui receita bruta totalmente incompatível com o volume de NF-e de venda.

As GFIPs apresentadas estão zeradas, sem funcionários.

Houve movimentação financeira substancial em 2017, podendo-se concluir, dada a comprovada artificialidade da empresa Império, que as suas contas bancárias estavam sendo utilizadas por terceiros ocultos ao quadro societário formalmente constituído.

Houve diminuição abrupta de movimentação em 2019, com encerramento em 2020, sendo esta outra evidência de que a Império não passava de uma empresa de fachada, tendo em vista o curto período de operação que contrasta com o volume substancial de recursos financeiros movimentados em conta bancária, fato injustificável do ponto de vista mercadológico.

Às fls. 10 a 15/132 do RF consta a demonstração da hipossuficiência dos sócios e ex sócios formais Anderson Moreti Vaz, CPF nº 083.833.858-54, e Lindomar Paulo, CNPJ nº 259.653.488-60, fundadores, além de Tatiana Machado Ferreira dos Santos, CPF nº 226.371.328-09, e José Carlos Batista da Silva, CPF nº 649.756.634-68, onde é possível constatar que todos são interpostas pessoas da empresa Império, dada a ausência de patrimônio e capacidade econômica compatíveis com o capital social supostamente integralizado e com a expressiva movimentação financeira da empresa.

A Império foi declarada inapta pelo Ato Declaratório Executivo 0008374223, publicado em 05/03/2021, conforme processo nº 15746.720320/2021-76, por não ser encontrada em seu endereço informado no CNPJ.

O Sr. Jairo é procurador da Império, com amplos poderes, além de procurador na conta bancária no Santander até os dias atuais. Tendo em 11/05/2018 renunciado aos poderes conferidos na procuração pública.

O RF relata o histórico empresarial do Sr. Jairo, iniciado em 1990 com empresa inativa desde 2003, destacando-se sua participação como sócio na empresa solidária Canaã, da qual detém o controle através de procurações com plenos poderes, empresa que além de ter discrepância entre receitas e movimentação financeira (quadro de fl. 37/132), é proprietária de imóveis (fl. 39/132) alguns utilizados por demais empresas do grupo conforme minuciosamente demonstrado no RF.

A empresa Canaã tem como responsável pelo CNPJ a filha do Sr. Jairo, Sttefany Pohl Spinola, que concedeu ao pai procuração.

O grupo econômico vende o óleo de soja com a marca Sogai, cujo registro no INPI é da J.R. Campestre, fundada pelo irmão e cunhada de Jair e hoje tendo como sócios interpostas pessoas, que compartilha endereço com a SR Comércio, baixada desde 06/06/2013.

O e-mail de contato da Império no Santander é da JR Campestre.

Analisando as NFe de aquisição da Império, constata-se que empresas fornecedoras de embalagens metálicas fabricaram, entre 2017 e 2019, 70.444 embalagens para a marca Sogai, com notas de venda emitidas para a Império (planilha de fls. 50 a 51/132).

A Comércio Ribeiro, cujo endereço é em frente à J.R Campestre e SR Alimentos, substituiu a Sogai em atividades, movimentando quase o dobro da receita informada nos últimos cinco anos, tendo também interpostas pessoas com hipossuficiência em seu quadro de sócios.

Dentre as interpostas pessoas elencadas e analisadas no RF, destaca-se Diego Ribeiro da Silva, que movimentou R\$ 3,5 milhões entre 2017 e 2022, valor incompatível com sua realidade econômico-financeira, e Andrea Luis Gonçalves da Paixão, que também é sócia da empresa Euro-Oil Minas Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Ltda, integrante do grupo econômico, constituída em novembro de 2021.

O RF discorre ainda sobre as empresas Millas Boutique (constituída em 2021) e Transgemax Transportes Gerais Eireli (liquidada em 2019). Esta última administrada pelo Sr. Jairo através de procuração, com sócios interpostas pessoas, movimentação financeira acima da receita bruta e com empregados transferidos para outras empresas do grupo.

O RF ainda discorre sobre a empresa Good Meal Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 11.457.034/0001-26, com falência decretada em 2016, na qual o Sr. Jairo sempre atuou como administrador, através de procuração ou por breve período como sócio.

Em 2017 esta empresa foi autuada com fatos geradores de 2013 (processo nº 19515/720868/2017-12), tendo o RF daquela autuação demonstrado atuação do grupo de forma similar à do presente processo, com uso de laranjas, empresas de fachada e ocultação do Sr. Jairo Pinto Spinola e familiares.

A empresa Real Safra, com parque fabril bem estruturado e extensa frota de caminhões, também tem sócios laranjas (o fundador foi sócio laranja da Canaã) e movimentação financeira bem acima da receita bruta.

A página da Real Safra na internet mostra a comercialização de óleos da marca Sogai.

As operações bancárias da Império nos anos de 2017 e 2018 revelam que o Sr. Jairo utiliza a conta para efetivação das operações financeiras do grupo e para

seus gastos pessoais e de sua família, segundo operações de débito transcritas às fls. 108 a 111/132.

As empresas do grupo econômico usam os serviços do mesmo escritório contábil, a Contábil Billalta Ltda, CNPJ nº 02.698.325/0001-15.

Diante dos fatos descritos, foi apurada a existência do grupo econômico de fato com as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, responsabilizados solidariamente:

1. JAIRO PINTO SPINOLA, CPF nº 090.020.348-03, com base nos arts. 124 e 135 do CTN, com ciência do Aviso de Recebimento-AR em 13/12/2022 (fl. 2751/2752), por motivo de ser o mentor de toda a fraude, administrar e integrar grupo econômico de fato através de procurações e familiares, receber valores e benefícios das empresas do grupo, além de também ter participado do quadro societário de algumas das empresas, conforme Relatório Fiscal-RF.

2. CANAÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., CNPJ nº 11.315.344/0001-06, com base no art. 124 do CTN, com ciência do Aviso de Recebimento-AR em 13/12/2022 (fl. 2649/2750), por motivo de integrar o grupo econômico de fato, sendo também uma empresa cuja receita bruta é inferior à movimentação financeira, tendo tido sócio laranja. Além disso, os imóveis de sua propriedade, bem como alguns veículos, são utilizados pelas diversas outras empresas do grupo econômico. Teve despesas pagas pela Império, inclusive salários. Tudo conforme Relatório Fiscal-RF.

3. REAL SAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ nº 31.724.569/0001-23, com base no art. 124 do CTN, com ciência em 13/12/2022, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 2627, por motivo de integrar grupo econômico de fato, por utilizar a marca Sogai e ter tido como sócio fundador "laranja" já utilizado pelo grupo, absorveu boa parte da frota de veículos do grupo, tendo declarado receita bruta inferior à movimentação financeira, além de ter despesas de sua responsabilidade pagas pela Império, tudo conforme Relatório Fiscal-RF.

COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 26.970.197/0001-00, com base no art. 124 do CTN, com ciência em 13/12/2022, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 2626, por motivo de integrar grupo econômico de fato, uma vez tendo sido fundada para absorver parte das atividades da Canaã quando esta passou a ser empresa de blindagem patrimonial, conforme Relatório Fiscal-RF.

5. STTEFANY POHL SPINOLA, CPF nº 419.260.028-57, com base no art. 124 do CTN, com ciência do Aviso de Recebimento-AR em 13/12/2022 (fl. 2755/2756), por motivo de integrar grupo econômico de fato. Foi sócia nas empresas Gran Ville Representação Comercial LTDA e Fundação Representação Comercial; atua desde 29/08/2019 como sócia administradora da empresa REAL SAFRA e desde 19/10/2009 como sócia administradora da CANAA. Lavrou procuração com

poderes ilimitados para seu pai, Sr. Jairo, e já informou residir no endereço da Canaã, tudo conforme Relatório Fiscal-RF.

6. CAMILA POHL SPINOLA, CPF nº 469.657.548-9, com base no art. 124 do CTN, com ciência em 13/12/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 2625, por motivo de integrar grupo econômico de fato, uma vez que era sócia da irmã Sttefany na empresa Gran Ville Representação Comercial LTDA e atualmente é sócia da SR Comércio, que divide imóvel pertencente à Canaã com a JR Campestre e também ocupa imóvel pertencente a Camila e sua irmã Sttefany, havido de herança; 7. ROSANGELA POHL SPINOLA, CPF nº 277.730.548-00, com base no art. 124 do CTN, com ciência do Aviso de Recebimento-AR em 13/12/2022 (fl. 2752/2753), por motivo de integrar grupo econômico de fato, pois foi sócia e responsável pela empresa JR Alimentos Ltda (SOGAI) até o ano de 2010, e é sócia administradora da Canaã desde 17/12/2019, tendo concedido procuração ao seu marido Jairo; 8. J. R. CAMPESTRE COBRANÇAS EIRELI, CNPJ nº 05.365.597/0001-91, com base no art. 124 do CTN, com ciência em 27/12/2022, por meio do Edital Eletrônico nº 021765683, de 12/12/2022 (fl. 2603), por motivo de integrar grupo econômico de fato, uma vez que a marca Sogai utilizada pelo grupo está registrada em seu nome e possui ainda diversos veículos utilizados nas operações do grupo; Das impugnações:

Inconformada com o lançamento, a Império apresentou, em 12/01/2023, a impugnação de fls. 2630/2641, onde protesta ter sido considerada empresa “de fachada” com base em opinião pessoal e fotos obtidas em aplicativo google maps, meio este inidôneo, não tendo o Fiscal se deslocado até o local para constatação.

Alega não depender de amplas instalações ou depósitos, uma vez que os próprios sócios intermediam a compra e venda de óleos vegetais, não havendo qualquer tipo de industrialização ou necessidade de funcionários adicionais.

Incoerente a Fiscalização concluir pela inexistência da empresa quando constata a emissão de diversos documentos fiscais de venda, que comprovariam a sua regularidade.

O questionamento de que o volume de compra e venda seria incompatível com o capital social da empresa não procede, uma vez que o capital social reflete tão somente os ativos imobilizados no momento de sua constituição, não tendo relação com seu faturamento. A Fiscalização não verificou a obtenção de empréstimos e condições das compras pagas a prazo.

Meras diferenças de descrição dos produtos nos documentos fiscais não são aptas a descaracterizar a natureza das operações. Havendo notas fiscais de itens compatíveis com o objeto da empresa não há que se falar em artificialidade.

A Fiscalização concluiu que os sócios da empresa seriam pessoas interpostas com patrimônio incondizente com a realidade econômica da empresa e com o capital social supostamente integralizado, baseado em informações colhidas no google

maps e em DIRPF, não tendo havido qualquer trabalho de diligência para apuração e confirmação.

Com relação à responsabilidade passiva solidária do Sr. Jairo Pinto Spinola, protesta ser irrelevante seu histórico empresarial quando a autuação se refere aos anos de 2017 e 2018.

Não haveria elemento de prova da relação dos demais integrantes do polo passivo com os fatos geradores do lançamento de ofício, nem prova de que se beneficiaram dos resultados auferidos ou que participavam dos lucros decorrentes das operações irregulares, não havendo assim motivos para suas responsabilizações. O fato de integrarem mesmo grupo econômico não é suficiente para responsabilização solidária, devendo restar configurada a existência de interesse direto na prática do fato gerador, confusão patrimonial ou benefício na existência de fraude, sonegação ou conluio.

Para caracterização de grupo econômico deve haver provas cabais das condutas individualizadas de casa pessoa, o que não teria ocorrido no presente processo.

Seria contraditório uma pessoa supostamente oculta gozar de procuração pública, regularmente registrada em cartório, agindo dentro de sua qualidade e capacidade.

Não houve menção sobre inclusão dos depósitos bancários não comprovados na base de cálculo do lucro arbitrado, prejudicando o direito de defesa da contribuinte.

Com relação ao IRRF, protesta ter sido possível identificar todos os beneficiários e, conforme decisão do CARF, que copia ementa, há que ser afastada a autuação nestes casos.

A planilha de “pagamento a beneficiário não identificado Império” aponta que se trata de pagamentos a fornecedores e a planilha “Pagamento sem causa” dispõe de nome completo e número de CPF e instituição financeira responsável pela operação, com perfeita identificação do beneficiário.

Destaca que, conforme art. 1º, inciso XXIII da Lei nº 10.925/2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta na venda no mercado interno de óleo de soja e outros óleos vegetais, assim sendo incabível a exigência de PIS e Cofins, devendo a mesma ser afastada.

Não teria sido apontado o dispositivo legal violado e a fraude perpetrada para a qualificação da multa de ofício. Não sendo a mera falta de declaração ou omissão de receitas suficientes para tal.

Resume pedindo a exclusão do polo passivo das demais pessoas; Cancelamento dos lançamentos de IRPJ e CSLL devidos por arbitramento, visto cerceamento do direito de defesa; Cancelamento do lançamento de IRRF, visto ser possível identificação dos beneficiários; Cancelamento do lançamento de PIS e Cofins por tratar-se de atividade econômica sujeita a alíquota zero; e, afastamento da

qualificação da multa de ofício em face da falta de fundamentação e indícios fáticos que a ensejem.

A impugnação apresentada em 12/01/2023 pela solidária Sttefany Pohl Spinola (fls. 2644/2655) tem igual teor à impugnação da Império.

A solidária Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Ribeiro Ltda.apresentou impugnação em 12/01/2023 (fls. 2658/2670) onde protesta ter havido sua responsabilização solidária e arrolamento de seus bens quando não guarda qualquer relação com a empresa Império e que a RFB deveria ter localizado bens da empresa fiscalizada em vez de arrolar seus bens.

A responsabilização solidária com base no inciso I do art. 124 do CTN deve considerar o estrito interesse em acontecimento ligado ao fato gerador da obrigação tributária e que ele recaia com precisão na realização do fato com aqueles com capacidade de gerar a tributação.

Deve haver relação estrita entre os interesses de sujeitos inseridos no mesmo polo de relação obrigacional, ou não há como se falar em interesse comum, não sendo o que se verifica no caso.

Não haveria elemento para comprovar composição de grupo econômico com a Império, sem qualquer demonstração de condição que justifique redirecionamento, tratando-se de mera presunção, insuficiente para responsabilização solidária.

Não haveria qualquer prova capaz de apontar o interesse comum no fato gerador ou no ato fraudulento a que se busca responsabilizar.

Seu objeto social também não guarda relação com a atividade da Império, e não houve comprovação nos autos de interesse comum.

O CARF considera que para prova do interesse comum deve haver demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude.

O fato jurídico deve se basear no interesse jurídico que surge em direitos e deveres comuns entre pessoas da mesma relação jurídica privada, ensejadora do fato gerador. Devendo ser comprovado o interesse comum.

O Fiscal estendeu o alcance do termo “interesse comum”, para responsabilizá-la sem trazer provas do nexos entre sua conduta e a suposta infração, tendo o interesse comum a premissa de participação direta dos interessados na realização do fato gerador.

Obrigatório para responsabilização solidária que o fato gerador tenha sido realizado em conjunto pelos sujeitos passivos, demonstrando hipótese de incidência através do interesse jurídico comum que originou a tributação A imputação da responsabilidade com base no art. 30 da Lei nº 8.212/1991 seria inconstitucional pelo mesmo criar responsabilidade tributária sem ser Lei Complementar.

Não há provas aptas a atestar a caracterização de grupo econômico com a Império.

Não teria sido demonstrada a existência de grupo econômico nem de direito nem de fato.

Existiria grupo econômico quando existir controle, administração ou direção entre as sociedades envolvidas, não tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência de tal com a Império.

Protesta contra o arrolamento de seus bens, por não guardar relação com a Império, nem fazer parte de grupo econômico, devendo a RFB localizar bens da empresa fiscalizada, não de terceiros.

Encerra pedindo que as notificações e intimações sejam encaminhadas aos advogados.

O Sr. Jairo Pinto Spinola apresentou impugnação em 12/01/2023 (fls. 2673/2684) onde, em apertada síntese, descreve a autuação, protesta nunca ter feito parte do quadro societário da Império, mas que apenas teria atuado algumas vezes por procuração, sendo sua retirada em 11/05/2018, e alega:

Quanto a ilegitimidade passiva, discorre que a Receita Federal tenta lhe atribuir responsabilidade tributária da empresa Império sem atender os requisitos que ensejam esta responsabilização, uma vez que o art. 124, I, do CTN dispõe serem solidariamente obrigadas as empresas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devendo haver cautela para evitar interpretação extensiva da expressão “interesse comum” em relação ao fato gerador, não podendo ser estabelecida como devedora pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização do fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força de texto constitucional, não pode fazer incidir carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma (constituição) como gerador da obrigação.

A solidariedade do art. 124, I, do CTN deve ter foco estrito no interesse em exato acontecimento ligado ao fato gerador da obrigação tributária e que ele recaia precisamente com a realização do fato com aqueles com capacidade de gerar tributação.

O interesse comum é aquele que une múltiplas pessoas de um grupo, assim formando o polo de uma relação jurídica.

Somente caracterizaria o interesse comum a existência de sujeitos passivos inseridos no mesmo polo da relação obrigacional, devendo os participantes serem contribuintes do tributo na parte proporcional que lhes cabe, além de responsáveis tributários em relação ao todo restante.

Admite que assinou por ordem de procuração alguns cheques da Império, contudo se retirando em 11/05/2018, antes dos fatos geradores da autuação.

O fato de possuir procurações outorgadas pela Império não evidencia que praticou em conjunto, ou teve interesse em comum no fato gerador que ensejou a cobrança.

Os poderes outorgados na procuração eram de um modelo geral utilizado pelo cartório, não sendo tais poderes de fato exercidos pelo Sr. Jairo.

Alega ser um mero representante comercial, realizando serviços pontuais à empresa, tanto que os valores colacionados pelo Fiscal seriam baixos, evidenciando serem pagamento por serviços prestados e não alienação de bens como tenta fazer parecer o Fiscal.

O próprio Fiscal colaciona nos autos que o Sr. Jairo é contato comercial das empresas citadas, não comprovando sua relação como administrador das empresas, sendo seu único vínculo paternal e conjugal com as demais responsabilizadas.

O fato de as empresas realizarem industrialização de óleo de soja e outras transporte de carga, não guarda nenhuma relação legal para que sejam responsabilizadas pelo débito.

O interesse comum teria como premissa a participação direta dos interessados na realização do fato gerador.

Há a necessidade intrínseca de que a responsável também seja contribuinte na relação com o Fisco, somente deste modo incidindo o fato gerador da obrigação tributária quando há concurso de partes.

A responsabilização solidária somente ocorreria quando os sujeitos passivos realizarem em conjunto o fato gerador, só assim demonstrada a hipótese de incidência, ou seja, através do interesse jurídico comum que originou a tributação.

A responsabilização do art. 124, I, do CTN somente subsistirá quando os sujeitos passivos realizarem em conjunto o fato gerador, assim demonstrando o interesse jurídico comum que originou a tributação.

Transcreve o art. 135, III, do CTN protestando não estar presente nenhum dos requisitos dele, uma vez que não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, posto que sequer é diretor, gerente ou representante da Império.

O STJ entende que somente as pessoas naturais dos sócios podem responder por dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual façam parte, não se confundindo um com outra.

Sem medida excepcional os bens particulares dos sócios não respondem por obrigações da empresa sem comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A mera insolvência não constitui motivo suficiente para desconsideração da personalidade jurídica.

Argui a inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório e por ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Encerra pedindo que as notificações e intimações sejam encaminhadas aos advogados.

A solidária Canaã Administração de Bens e Imóveis Próprios Ltda. apresentou impugnação em 12/01/2023 (fls. 2687/2700), onde, em apertada síntese, descreve a autuação, protesta ter sido responsabilizada por composição de suposto grupo econômico, pautado em fracas e inconsistentes presunções, de fora totalmente superficial.

Repete a dissertação sobre ilegitimidade passiva, alegando que não há elementos nos autos hábeis para comprovar a composição de grupo econômico, não tendo sido demonstrada nenhuma condição que justificasse o redirecionamento, não sendo a mera presunção suficiente, ou seja, não teria sido produzida nenhuma prova que apontasse o interesse comum no fato gerador ou no ato fraudulento.

Sua atividade de Compra e Venda de Imóveis Próprios e Aluguel de Imóveis Próprios nada se relaciona com a atividade da Império.

Somente com interesse comum comprovado na situação que constitua o fato gerador é possível a imposição de responsabilidade solidária com base no art. 124 do CTN.

O CARF considera que para prova do interesse comum deve haver demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude.

Era indispensável que a Fiscalização tivesse comprovado interesse comum na relação jurídica subjacente que serve como suporte para o surgimento do fato gerador do tributo cobrado.

O Fiscal elasteceu o alcance do termo “interesse comum” do art. 124, I, do CTN, para responsabilizá-la, sem trazer provas do nexo entre a sua conduta e a infração.

Para obrigação solidária é necessário que a responsabilizada seja também contribuinte na relação com o Fisco. Somente deste modo incidirá o fato gerador da obrigação tributária quando há concurso das partes.

O interesse não deve ser meramente de fato ou econômico, mas também jurídico, decorrente de uma situação jurídica.

A responsabilização do art. 124, I, do CTN somente subsistirá quando os sujeitos passivos realizarem em conjunto o fato gerador, assim demonstrando o interesse jurídico comum que originou a tributação.

A imputação da responsabilidade com base no art. 30 da Lei nº 8.212/1991 seria inconstitucional pelo mesmo criar responsabilidade tributária sem ser Lei Complementar.

Não há provas aptas a atestar a caracterização de grupo econômico com a Império.

Não teria sido demonstrada a existência de grupo econômico nem de direito nem de fato.

Existiria grupo econômico quando existir controle, administração ou direção entre as sociedades envolvidas, não tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência de tal com a Império.

Encerra pedindo que as notificações e intimações sejam encaminhadas aos advogados.

A responsável solidária Camila Pohr Spinola apresentou sua impugnação de fls. 2701/2709 em 12/01/2023, onde, em apertada síntese, descreve a autuação, protesta ter sido responsabilizada por ser filha de um dos investigados, repete a dissertação sobre ilegitimidade passiva, alegando que não faz parte de nenhuma das empresas citadas nem guarda relação com a empresa Império, não podendo ter havido, portanto, interesse comum.

A responsabilização solidária somente ocorreria quando os sujeitos passivos realizarem em conjunto o fato gerador, só assim demonstrada a hipótese de incidência, ou seja, através do interesse jurídico comum que originou a tributação.

O STJ entende que somente as pessoas naturais dos sócios podem responder por dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual façam parte, não se confundindo uma com a outra, sendo pessoas distintas com personalidades próprias. Para que os bens particulares dos seus sócios e administradores possam responder por obrigações da empresa, deve haver medida excepcional, o que não se vislumbra o presente caso, por não ter ela relação com a empresa Império nem com o fato gerador.

Argui a inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório e por ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Encerra pedindo que as notificações e intimações sejam encaminhadas aos advogados.

A responsável solidária Rosangela Pohr Spinola apresentou sua impugnação de fls. 2611/2612 em 12/01/2023, onde, em apertada síntese, descreve a autuação, protestando contra ter sido responsabilizada por ser sócia de empresas que formam um grupo econômico, Repete a dissertação sobre ilegitimidade passiva, alegando que nem ela nem as empresas da qual faz parte do quadro societário guardam relação com a Império, não tendo sido nada alegado pelo Fiscal neste sentido, muito menos documentalmente provado.

O interesse comum teria como premissa a participação direta dos interessados na realização do fato gerador.

Há a necessidade intrínseca de que a responsável também seja contribuinte na relação com o Fisco, somente deste modo incidindo o fato gerador da obrigação tributária quando há concurso de partes.

A responsabilização solidária somente ocorreria quando os sujeitos passivos realizarem em conjunto o fato gerador, só assim demonstrada a hipótese de incidência, ou seja, através do interesse jurídico comum que originou a tributação.

O STJ entende que somente as pessoas naturais dos sócios podem responder por dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual façam parte, não se confundindo uma com a outra, sendo pessoas distintas com personalidades próprias. Para que os bens particulares dos seus sócios e administradores possam responder por obrigações da empresa, deve haver medida excepcional, o que não se vislumbra o presente caso, por não ter ela relação com a empresa Império nem com o fato gerador.

Encerra pedindo que as notificações e intimações sejam encaminhadas aos advogados.

A responsável solidária Real Safra Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. juntou sua impugnação em 12/01/2023 (fls. 2721/2734) com igual teor a da Canaã Administração de Bens e Imóveis Próprios Ltda.

A 12ª TURMA/DRJ07 julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2017, 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA. FALTA DE LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE TERCEIROS.

A autuada, como sujeito passivo contribuinte, não tem legitimidade e nem capacidade postulatória para questionar a responsabilização passiva solidária imputada a terceiros, que não a legitimaram para tal.

GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA.

Incontestável a conclusão da existência de grupo econômico de fato quando apurada e constatada a unicidade de gestão e interesses, incapacidade socioeconômica dos sócios formais, concluindo-se pela utilização de interpostas pessoas (laranjas), confusão patrimonial e financeira, bem como atuação no mesmo ramo de atividades e utilização comum de localização física, marcas, profissionais contábeis e veículos.

OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADA PELO LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional, bem como da CSLL, Cofins e PIS, a serem lançados, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pela contribuinte regularmente intimada para tal, descabendo ao Fisco buscar, no caso de presunções legais, confirmações ou provas que favoreçam a interessada, nem demonstrar qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda nem seu consumo, também não havendo que se considerar para a apuração da base de cálculo dos tributos quaisquer custos ou compensar receitas oferecidas à tributação.

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

ALÍQUOTA ZERO DE COFINS E PIS. CONSTATAÇÃO DA NATUREZA DAS RECEITAS. APLICABILIDADE ou INAPLICABILIDADE.

A base de cálculo da Cofins e do PIS, presumida a partir de créditos bancários de origem não comprovada, não tem especificada a natureza das receitas omitidas, não sendo assim possível afirmar que se trata de receitas usuais da pessoa jurídica que teriam alíquota zero de Cofins e PIS. Situação distinta é aquela da base de cálculo decorrente de arbitramento de lucro justamente efetivada com base em notas fiscais, onde é possível atestar a natureza das receitas, incidindo então os referidos benefícios fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO.

Constatada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, demonstrada no longo e minucioso relatório da fiscalização, cabível a qualificação da multa de ofício, à luz do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que à época do

lançamento previa o percentual de 150%, em função da redação dada pela Lei nº 11.488/2007 RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 8º DA LEI Nº 14.689/2023. REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996 PARA O PERCENTUAL DE 100%.

Por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional-CTN, a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Redução da multa qualificada para o percentual de 100% em função da nova redação do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9430/1996, dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. ATOS ILÍCITOS. CABIMENTO.

Além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

IR NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS CUJA OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO SEJA COMPROVADA. CABIMENTO.

Cabível a exigência de IR na fonte sobre pagamento cuja operação ou causa não seja comprovada, uma vez que o mesmo incide, não somente sobre pagamentos quando os beneficiários não são identificados, mas também quando, havendo tal identificação, a operação ou causa dos pagamentos não tiver sido comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente e os responsáveis tributários interpuseram Recurso Voluntário requerendo seu provimento nos termos a seguir, com exceção da empresa **J. R. CAMPESTRE COBRANÇAS EIRELI** que, apesar de intimada às e-fls. 3692, optou por não interpor Recurso Voluntário:

IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA

(...)V. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido para:

i) Preliminarmente, reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido de nº 107-025.307, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizado novo julgamento, ante a inobservância aos fundamentos e documentos expostos pela Recorrente em sua impugnação, em atenção ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011;

ii) Alternativamente, seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para reconhecer a nulidade do auto de infração ora combatido pela falta de liquidez, ao exigir PIS e COFINS sobre receitas de atividades sujeitas à alíquota 0 (zero), nos exatos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional; ou

ii.a) Subsidiariamente, seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para determinar a exclusão da responsabilização solidária aos demais integrantes do polo passivo do feito, devido à ausência de provas e indícios que demonstrem a participação nos fatos geradores dos tributos ora exigidos, bem como ausência de individualização de suas condutas;

ii.b) Seja cancelado o lançamento de IRPJ e CSLL por arbitramento de lucro, em virtude da comprovação das receitas exclusivamente decorrentes de suas regulares atividades, conforme documentos fiscais anexos;

ii.c) seja cancelado o lançamento de IRRF em razão da comprovação e identificação dos pagamentos efetuados pela Recorrente aos seus beneficiários/fornecedores, afastando a aplicação do art. 61, §§1º e 3º, da Lei nº 8.981/95;

ii.d) seja cancelado o lançamento de PIS e COFINS, visto que a Recorrente atua com comercialização de óleos de soja e outros óleos vegetais, atividade sujeita a alíquota 0 (zero), nos termos do art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925/2004;

ii.e) seja incluído no polo passivo do presente feito, como responsável solidário, o contador Sr. Natanael Vicente da Costa, dado que prestou serviços de contabilidade à Recorrente, nos termos dos arts. 135, inciso II e 137, inciso I, ambos do CTN e art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406/02; e,

ii.f) seja cancelada a multa de ofício qualificada aplicada, pois não comprovada a prática de sonegação, fraude e/ou conluio pela Recorrente, na forma dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, em consonância a jurisprudência já consolidada do CARF ou, subsidiariamente, seja mantida a redução do percentual da multa aplicada, por violação ao princípio do não-confisco, ao percentual de 100%, em face a todos os tributos exigidos no presente feito.

**COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBEIRO LTDA
(3780/3801)**

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido, admitido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente:

i) Anulação do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, determinando-se novo julgamento pela Delegacia de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação, os quais demonstraram a impossibilidade da sua responsabilização tributária solidária, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais ou;

ii) Subsidiariamente, a reforma do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com o fim de determinar a exclusão da Recorrente do polo passivo do auto de infração lavrado para a cobrança de créditos tributários da empresa, nos termos do art. 146, inciso III, da CF, do art. 124, inciso I, do CTN, bem como da jurisprudência já consolidada pelo E. CARF e C. STJ.

Por fim, requer seja determinado o imediato registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na presente demanda, nos exatos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

CAMILA POHL SPINOLA (e-fls. 3744/3763)

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido, admitido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente:

i) Anulação do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, determinando-se novo julgamento pela Delegacia de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação, os quais demonstraram a impossibilidade da sua responsabilização tributária solidária, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais ou;

ii) Subsidiariamente, a reforma do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com o fim de determinar a exclusão da Recorrente do polo passivo do auto de infração lavrado para a cobrança de créditos tributários da empresa, nos termos do art. 146, inciso III, da CF, do art. 124, inciso I, do CTN, bem como da jurisprudência já consolidada pelo E. CARF e C. STJ.

Por fim, requer seja determinado o imediato registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na presente demanda, nos exatos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

ROSANGELA POHL SPINOLA (e-fls. 3815/3835)

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido, admitido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente:

i) Anulação do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, determinando-se novo julgamento pela Delegacia de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação, os quais demonstraram a impossibilidade da sua responsabilização tributária solidária, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais ou;

ii) Subsidiariamente, a reforma do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com o fim de determinar a exclusão da Recorrente do polo passivo do auto de infração lavrado para a cobrança de créditos tributários da empresa, nos termos do art. 146, inciso III, da CF, do art. 124, inciso I, do CTN, bem como da jurisprudência já consolidada pelo E. CARF e C. STJ.

Por fim, requer seja determinado o imediato registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na presente demanda, nos exatos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

CANÃA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. (e-fls. 3933/3955)**V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido, admitido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente:

i) Anulação do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, determinando-se novo julgamento pela Delegacia de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação, os quais demonstraram a impossibilidade da sua responsabilização tributária solidária, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais ou;

ii) Subsidiariamente, a reforma do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com o fim de determinar a exclusão da Recorrente do polo passivo do auto de infração lavrado para a cobrança de créditos tributários da empresa, nos termos do art. 146, inciso III, da CF, do art. 124, inciso I, do CTN, bem como da jurisprudência já consolidada pelo E. CARF e C. STJ.

Por fim, requer seja determinado o imediato registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na presente demanda, nos exatos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

STTEFANY POHL SPINOLA (3895/3916)**V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido, admitido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente:

i) Anulação do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, determinando-se novo julgamento pela Delegacia de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação, os quais demonstraram a impossibilidade da sua responsabilização tributária solidária, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais ou;

ii) Subsidiariamente, a reforma do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com o fim de determinar a exclusão da Recorrente do polo passivo do auto de infração lavrado para a cobrança de créditos tributários da empresa, nos termos do art. 146, inciso III, da CF, do art. 124, inciso I, do CTN, bem como da jurisprudência já consolidada pelo E. CARF e C. STJ.

Por fim, requer seja determinado o imediato registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na presente demanda, nos exatos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

JAIRO PINTO SPINOLA (e-fls. 3852/3878)**V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Recorrente requer seja conhecido, admitido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente:

i) Anulação do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, determinando-se novo julgamento pela Delegacia de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos trazidos pelo Recorrente em sua impugnação, os quais demonstraram a impossibilidade da sua responsabilização tributária solidária, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais ou;

ii) Subsidiariamente, a reforma do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com o fim de determinar a exclusão do Recorrente do polo passivo do auto de infração lavrado para a cobrança de créditos tributários da empresa, nos termos do art. 146, inciso III, da CF, dos arts. 124, inciso I e 135, do CTN, bem como da jurisprudência já consolidada pelo E. CARF e C. STJ.

Por fim, requer seja determinado o imediato registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na presente demanda, nos exatos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

**REAL SAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
(e-fls. 3709/3731)**

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido, admitido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente:

i) Anulação do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, determinando-se novo julgamento pela Delegacia de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação, os quais demonstraram a impossibilidade da sua responsabilização tributária solidária, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais ou;

ii) Subsidiariamente, a reforma do v. Acórdão recorrido de nº 107-025.307, com o fim de determinar a exclusão da Recorrente do polo passivo do auto de infração lavrado para a cobrança de créditos tributários da empresa, nos termos do art. 146, inciso III, da CF, do art. 124, inciso I, do CTN, bem como da jurisprudência já consolidada pelo E. CARF e C. STJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade dos Recursos Voluntários

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que os recursos de IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBEIRO LTDA, CAMILA POHL SPINOLA, ROSANGELA POHL SPINOLA, CANÃA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS

PRÓPRIOS LTDA., STTEFANY POHL SPINOLA, JAIRO PINTO SPINOLA e REAL SAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. são tempestivos e atendem os demais requisitos, portanto, deles conheço

A responsável solidária J. R. CAMPESTRE COBRANÇAS EIRELI não apresentou impugnação, tampouco Recurso Voluntário.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

No que diz respeito ao **Recurso de Ofício** este interposto contra acórdão da DRJ em face da impugnação que foi procedente em parte desconstituir das contribuições de PIS e Cofins, em relação à primeira infração descrita como “insuficiência de recolhimento”, mas apenas em relação à infração “omissão de receitas”, pelo que foram mantidos os valores de **PIS** no valor de 1.218.649,82 em face do inicialmente lançado no valor de R\$ 2.589.388,35 (fls. 79/89), o **Cofins** mantido no valor de 5.624.537,65 em face do inicialmente lançado no valor de R\$ 11.951.023,53 (fls. 63/78), portanto, em princípio tais valores não seriam suficientes para conhecer do Recurso de Ofício.

No entanto, o motivo do Recurso de Ofício se deu com base na redução da multa de ofício qualificada que foi reduzida de 150% para 100%, nos seguintes termos:

(...) Na forma da Portaria MF nº 2/2023, o Presidente da Turma **RECORRE DE OFÍCIO**, uma vez que a decisão **exonera** os sujeitos passivos do pagamento de **encargos de multa de ofício**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nesse contexto, a PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 da RFB regulamentou a admissibilidade do Recurso de Ofício *sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). In verbis:*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 103, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, é certo que o exame de admissibilidade do recurso de ofício deve passar pelo exame do valor de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2 de 2023.

Portanto, considerando que o valor do crédito exonerado é superior ao valor de alçada fixado **R\$ 15.000.000,00** pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o recurso de ofício deve ser conhecido.

DO RECURSO DE OFÍCIO

No que diz respeito ao **Recurso de Ofício**, conforme mencionado acima, este interposto contra acórdão da DRJ em face da impugnação que foi procedente em parte desconstituir das contribuições de PIS e Cofins, em relação à primeira infração descrita como “insuficiência de recolhimento”, mas apenas em relação à infração “omissão de receitas”, pelo que foram mantidos os valores de **PIS** no valor de 1.218.649,82 em face do inicialmente lançado no valor de R\$ 2.589.388,35 (fls. 79/89), o **Cofins** mantido no valor de 5.624.537,65 em face do inicialmente lançado no valor de R\$ 11.951.023,53 (fls. 63/78), portanto, em princípio tais valores não seriam suficientes para conhecer do Recurso de Ofício.

No entanto, o motivo do Recurso de Ofício se deu com base na redução da multa de ofício qualificada que foi reduzida de 150% para 100%, nos seguintes termos:

(...) Na forma da Portaria MF nº 2/2023, o Presidente da Turma **RECORRE DE OFÍCIO**, uma vez que a decisão **exonera** os sujeitos passivos do pagamento de **encargos de multa de ofício**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No que concerne a desconstituição das contribuições de PIS e Cofins, em relação à primeira infração descrita como “insuficiência de recolhimento”, mas apenas em relação à infração “omissão de receitas”, pelo que foram mantidos os valores de **PIS** no valor de 1.218.649,82 em face do inicialmente lançado no valor de R\$ 2.589.388,35 (fls. 79/89), o **Cofins** mantido no valor de 5.624.537,65 em face do inicialmente lançado no valor de R\$ 11.951.023,53 (fls. 63/78), entendo que o voto vencedor foi bem conduzido, isso porque de fato se as notas fiscais serviram de base para arbitramento, não podem agora ser completamente ignoradas para identificar o produto comercializado.

A partir dessa premissa acima fixada das NF-e de vendas da Império ano de 2017/2018 demonstraram efetivamente que os produtos registrados são basicamente óleo de soja enquadráveis no benefício de alíquota zero previsto no inciso XXIII, do artigo 1º, da Lei nº 10.925/2004. Neste caso, descabe constituição das contribuições de PIS e Cofins, em relação à primeira infração descrita como “insuficiência de recolhimento”, mas apenas em relação à infração “omissão de receitas”, conforme decidido em primeiro grau e aqui mantido pelos próprios fundamentos.

Em relação a redução da multa de ofício agravada, o recurso de ofício também deve ser desprovido, tudo em razão da retroatividade benigna por força do disposto no art. 106, inciso II, letra c, do CTN, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Isso porque, no caso a redução se deu pelo advento do art. 8º da nova Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, razão pela qual o percentual foi corretamente reduzido de 150% para 100% decorrente da subsunção do fato a norma inescapável ao caso em apreço.

Portanto, por todo exposto e por concordar com os termos do Acórdão de primeira instância em relação a exoneração dos créditos tributários acima delineados, entendo por negar provimento ao Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA.

O Recurso Voluntário da IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA traz um resumo da autuação e suscita (i) nulidade do acórdão pela falta de fundamentação, (ii) Nulidade pela falta de liquidez do auto de infração, no mérito, (iii) defende a existência e regularidade das operações, (iv) o não cabimento de responsabilidade solidária por suposta formação de grupo econômico irregular, (v) discorre a respeito do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, (vi) alega a comprovação das movimentações bancárias para fins de cálculo do IRRF, (vii) pede a inclusão do contador no polo passivo do processo com sua respectiva responsabilização, (viii) pede o afastamento da qualificação da multa de ofício, e, por fim, (ix) às e-fls. 10484/10491 junta petição requerendo aceitação de novos documentos com base na justificativa de que só em agosto de 2024 teria conseguido viabilizar a consolidação de todas as informações referente ao processo.

Nesses termos, passa-se a análise dos tópicos acima descritos de forma separada e em conjunto em relação aos tópicos similarmente suscitados pelos responsáveis solidários.

Nulidade do acórdão pela falta de fundamentação

Os contribuintes suscitaram Nulidade do acórdão pela falta de fundamentação alegando em suma que ele não analisou os fundamentos expendidos pela Recorrente e que afastariam a exigência atribuída de forma solidária pelos tributos em cobro e, conseqüentemente, resultaria em julgamento com resultado diverso daquele que foi proferido subsistindo cerceamento do direito de defesa, nos seguintes:

(...) Deste modo, dispensadas maiores digressões teóricas acerca da nulidade das decisões em razão da falta de motivação e fundamentação, certo é que, o v. Acórdão padece desta nulidade, devendo ser imediatamente anulado por esta Colenda Turma Julgadora.

Isso porque, conforme se infere dos presentes autos, em momento algum o v. acórdão recorrido analisou os fundamentos expendidos pela Recorrente e que afastariam a exigência atribuída de forma solidária pelos tributos em cobro e, conseqüentemente, resultaria em julgamento com resultado diverso daquele que foi proferido.

Ocorreu-se, no presente caso, o cerceamento de defesa, em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011

(...)Nota-se que, a Recorrente evidenciou que os fundamentos adotados pela I. Autoridade Fiscal não se prestam a atribuir a responsabilidade tributária às pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo do presente feito, o que afasta a aplicação dos arts. 124, inciso I e 135, ambos do CTN, ao presente feito.

No mais, a Recorrente expôs que a I. Autoridade Fiscal apurou a base de cálculo do IRPJ e CSLL com base na receita bruta averiguada por meio das notas fiscais de venda e revenda de mercadorias emitidas pela Recorrente, acostada a fl. 305 do relatório fiscal. Contudo, também foi incluído na base de cálculo dos referidos tributos depósitos bancários de origem não comprovada, conforme se denota a seguir (fl. 306):

(...)Nota-se que, a I. Autoridade Fiscal não mencionou que incluiu na base de cálculo do IRPJ e da CSLL depósitos bancários de origem não comprovada, mas, tão somente, a receita bruta auferida pela Recorrente.

(...)Outrossim, é patente que houve a adequada identificação dos pagamentos efetuados pela Recorrente aos beneficiários, conforme se denota das próprias informações bancárias obtidas pela d. Autoridade Fiscal, o que afasta a aplicação do art. 61, §§1º e 3º, da Lei nº 8.981/95 ao caso e, conseqüentemente, a exigibilidade do IRRF

Deste modo, certamente deverá ser dado provimento ao presente recurso para se reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que sejam apreciados todos os argumentos e

documentos apresentados pela Recorrente, sob pena de preterição do direito de defesa constitucionalmente previsto bem como de supressão de instância.

Após análise dos fundamentos acima descritos, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

O Acórdão de primeiro grau desenvolveu conclusões lógicas com base nas provas colacionadas aos autos e as valorou no limite da convicção dos termos enfrentados pelo relator, de certo que não é necessário que o julgador esgote toda a matéria suscitada pela defesa se àquela que analisou já fora suficiente para suprir a sua convicção.

No que diz respeito a alegação da solidariedade, o Acórdão expressamente tratou do tema dizendo que (...) “quanto aos protestos da Império com relação à responsabilidade passiva dos responsáveis solidários, a súmula vinculante CARF nº 172 é clara em determinar que “A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.””

Em relação a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL depósitos bancários de origem não comprovada, mas, tão somente, a receita bruta auferida pela Recorrente, e eventual adequação da identificação dos pagamentos efetuados pela Recorrente aos beneficiários, conforme informações bancárias obtidas pela d. Autoridade Fiscal, o que eventualmente afastaria a aplicação do art. 61, §§1º e 3º, da Lei nº 8.981/95 ao caso e, conseqüentemente, a exigibilidade do IRRF, tenho que tal matéria é afeita ao mérito da demanda e será oportunamente analisada, porém não atrai qualquer nulidade.

Dessa forma, entendo que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa, o recorrente exerceu livremente e amplamente o contraditório, bem como o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, logo, não há qualquer hipótese de nulidade daquelas previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Nulidade pela falta de liquidez do auto de infração – art. 142 do CTN

A recorrente suscitou nulidade alegando falta de liquidez do auto de infração afirmando que demonstrou que atua exclusivamente com a comercialização de óleo de soja e outros óleos vegetais que, segundo o disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925/2004 e reconhecido pelo próprio v. acórdão, estão sujeitas à alíquota 0 (zero) do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

Ultrapassada a questão relativa à nulidade do v. acórdão recorrido, faz-se necessário destacar que o auto de infração em combate é nulo por carecer de liquidez.

(...)Nos presentes autos, a Recorrente demonstrou que atua exclusivamente com a comercialização de óleo de soja e outros óleos vegetais que, segundo o disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925/2004 e reconhecido pelo próprio v. acórdão, estão sujeitas à alíquota 0 (zero) do PIS e da COFINS. Assim, os referidos tributos são inexigíveis no presente caso, como é possível constatar por meio do relatório fiscal (fl.192), observemos:

(...)Logo, é notório que a I. Autoridade Coatora violou o disposto no art. 142 do CTN, além de ter afrontado os princípios basilares inscritos na Constituição Federal (CF), a saber, o devido processo legal (art. 5º, inciso LV), a isonomia e a capacidade contributiva (arts. 150, inciso II e 145, § 1º, respectivamente) bem como o postulado da estrita legalidade (art. 150, inciso I), haja vista a falta de liquidez do auto de infração, motivo pelo qual é imperioso o reconhecimento de sua nulidade e, por consequência, cancelamento integral.

Após analisar as alegações acima, a preliminar deve ser rejeitada, primeiro porque a análise sobre a aplicação legal da alíquota zero do Pis e da COFINS em relação a comercialização de óleo de soja e outros óleos vegetais nos termos artigo 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925/2004 é discussão essencialmente de mérito.

Além disso, os ajustes do auto de infração em relação a exigência tributária permite a variação da autuação sem necessariamente macular de nulidade a decisão, tendo em vista que o montante exigível pode ser ajustado a depender da interpretação normativa que prevalecer nos autos, conforme, inclusive a decisão de primeiro grau manifestada no voto vencedor que desconstituiu a tributação das contribuições de PIS e Cofins, em relação à infração descrita como “insuficiência de recolhimento”, mas apenas em relação à infração “omissão de receitas”, mantendo apenas parte dos valores relativos a PIS/Cofins.

Dessa forma, entendo que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa, o recorrente exerceu livremente e amplamente o contraditório, bem como o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, logo, não há qualquer hipótese de nulidade daquelas previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Da Alegação de existência e regularidade das operações

A Recorrente alega ainda a regularidade total das operações, utilizando os mesmos argumentos da impugnação, qual seja:

(...)Como dito, a Recorrente atua com a compra e a revenda de óleo de soja e outros óleos vegetais, sendo que meras diferenças na descrição dos produtos comercializados nas notas fiscais não são aptas a descaracterizar a natureza de suas operações.

Como há notas fiscais de compra e revenda de produtos compatíveis com o objeto social da Recorrente, não há o que se falar em sua artificialidade.

Portanto, de rigor a reforma do v. acórdão recorrido para afastar a alegação de suposta inexistência de estabelecimento da Recorrente, ante as provas acostadas ao presente feito, as quais comprovam as suas regulares atividades empresariais de acordo o seu objeto social.

No que diz respeito as alegações acima, não merece melhor sorte a recorrente, conforme tratou a decisão de primeiro grau, o Recurso Voluntário não trouxe qualquer elemento novo para contestar as conclusões da DRF e da DRJ no sentido de permitir este julgado alterar o entendimento retro.

Nesses termos, o Acórdão andou bem quando afirmou que a documentação e provas apresentadas pela Fiscalização e juntada aos autos no Relatório Fiscal seriam suficientes para atestar a hipossuficiência dos sócios da empresa, concluindo tratar-se de pessoas interpostas, cabendo à interessada a apresentação de contraprovas à tal conclusão, o que não ocorreu.

Além disso, a origem dos créditos bancários e a natureza da receita presumida também não foi comprovada pelo contribuinte com documentação hábil e idônea configurando-se a omissão de Receitas nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, normativa que embasou corretamente a autuação de omissão de receitas por presunção legal.

Além disso, restou comprovada a confusão patrimonial inferindo que a Império é uma empresa de fachada, pertencente a um grupo econômico de fato, remanescendo dúvida, inclusive, se as receitas de fato decorrem de comercialização de óleo de soja e óleos vegetais, ou mesmo que não se trata de vendas fictícias ou de terceiros, o relatório fiscal assim concluiu à e-fls. 06/132:

“Nota-se claramente nas planilhas que os principais produtos adquiridos pela IMPERIO são diferentes dos produtos revendidos, esse fato é uma evidência de que a empresa se vale em algumas ocasiões de NF-e com operações fictícias, ou que realiza a saída da mercadoria por meio de uma terceira empresa integrante de eventual grupo econômico de fato.”

Portanto, nada a prouver em relação ao presente tópico.

Da alegação do não cabimento de responsabilidade solidária por suposta formação de grupo econômico irregular

O recorrente também repete os mesmos argumentos aventados na impugnação tentando fundamentar a ausência do grupo econômica mediante a não caracterização da responsabilidade solidária dos sujeitos passivos, nos seguintes termos:

Ressalta-se que, o Auto de Infração fundamentou as responsabilidades solidárias imputadas com base nos arts. 124, inciso I e 135, inciso III, ambos do CTN.

Neste sentido, a I. Autoridade Fiscal e o v. acórdão recorrido deveriam ter comprovado, efetivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 124 e 135, ambos do CTN, para aplicar a responsabilização solidária de terceiros que não são contribuintes e não possuem qualquer relação com a Recorrente.

Não obstante a Administração Tributária tenha se empenhado para ampliar o rol de responsáveis pelo pagamento dos tributos supostamente não recolhidos, fato é que os fundamentos adotados não se prestam a atribuir a responsabilidade tributária às pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo do presente feito.

(...)Convém salientar que, a I. Autoridade Fiscal quanto o v. Acórdão recorrido em momento algum foi comprovado mediante documentação hábil e idônea a prática conjunta de interesse comum entre o Recorrente e os supostos responsáveis solidários na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, requisito que deve ser cumprido para atrair a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN.

(...)Assim, imprescindível a reforma do v. acórdão recorrido de nº 107-025.307, com o fim de determinar a exclusão das responsáveis solidárias do polo passivo do auto de infração lavrado para a cobrança de supostos créditos tributários da Recorrente, nos termos do art. 146, inciso III, da CF, do art. 124, inciso I e 135, ambos do CTN, bem como da jurisprudência já consolidada pelo E. CARF, tendo em vista que tanto a I. Fiscalização quanto o v. acórdão recorrido não trouxeram elementos probatórios capazes de justificar a imputação de responsabilidade tributária aos responsáveis solidários.

Na análise dos fundamentos acima transcritos, ainda que a recorrente sustente uma correlação entre a formação do grupo econômico com os fundamentos que embasaram a determinação das responsabilidades solidárias, é fato que não há a possibilidade de a **IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA.** defender o afastamento da responsabilidade solidária dos terceiros solidários em razão do óbice contido na Súmula CARF 172, transcrevo para melhor entendimento:

SÚMULA CARF nº 172 “A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.”

No que diz respeito ao grupo econômico, os elementos inseridos no Relatório Fiscal são contundentes para a determinação do grupo de fato, e o recorrente não trouxe elementos para inferir a autonomia de sua atividade empresarial.

Para tanto, vale destacar que a recorrente e seu procurador Jairo Pinto Spinola não atenderam intimações para comprovação da origem dos recursos dos créditos bancários referente ao período fiscalizado, o que redundou o arbitramento nos termos do artigo 47 da Lei nº8981/1995 e art. 530, inciso III, do RIR/1999.

Assim, nos termos do próprio relatório, os fatos constatados não foram devidamente contestados a ponto de ilidir a convicção da formação do grupo econômico, são eles:

(...) diante da ausência da transmissão do SPED a sua Escrituração Contábil Digital-ECD, apresentar SPED-ECF do ano de 2017 com base no lucro presumido e valores irrisórios se comparados ao valor de receita bruta das NFs de venda de mercadorias, não ter escriturado livro caixa, tão pouco qualquer registro relativo a movimentação financeira no período, bem como, devidamente intimada, não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração.

Foi lavrado auto de IR sobre pagamento sem causa ou a beneficiários não identificados, com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, uma vez não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a operação ou a causa dos recursos entregues a terceiros, sócios, acionistas ou titular.

Lavrada intimação para a empresa e o procurador, Sr Jairo, para apresentação de justificativas e documentação relativas às diversas operações bancárias a débito na conta, nada foi apresentado.

O Sr. Jairo ainda tentou justificar que não era possível prestar os esclarecimentos, face ao passar do tempo.

Os pagamentos considerados na apuração do imposto estão detalhados nas planilhas de fls. 1282/1308.

(...) a existência de sócio oculto, utilização de laranjas, constituição de empresa de fachada e formação de grupo econômico irregular com planejamento tributário abusivo, condutas estas realizadas de maneira consciente e dolosa com intuito de sonegar impostos, tendo a empresa movimentado mais de R\$ 238 milhões à margem da escrituração e fiscalização, o que caracteriza dolo, fraude e simulação,

bem como sonegação e conluio com as demais pessoas jurídicas e físicas do grupo econômico.

Conforme quadros de fl. 06/132 é possível verificar que os principais produtos adquiridos pela Império são diferentes dos produtos revendidos, esse fato é uma evidência de que a empresa se vale em algumas ocasiões de NF-e com operações fictícias, ou que realiza a saída da mercadoria por meio de uma terceira empresa integrante de eventual grupo econômico de fato.

Verifica-se que a empresa deixa de cumprir de forma reiterada com suas obrigações acessórias (ausência de ECD e de DCTF em vários períodos de apuração) e a escrituração ECF do ano de 2017 possui receita bruta totalmente incompatível com o volume de NF-e de venda.

As GFIPs apresentadas estão zeradas, sem funcionários.

Houve movimentação financeira substancial em 2017, podendo-se concluir, dada a comprovada artificialidade da empresa Império, que as suas contas bancárias estavam sendo utilizadas por terceiros ocultos ao quadro societário formalmente constituído.

Houve diminuição abrupta de movimentação em 2019, com encerramento em 2020, sendo esta outra evidência de que a Império não passava de uma empresa de fachada, tendo em vista o curto período de operação que contrasta com o volume substancial de recursos financeiros movimentados em conta bancária, fato injustificável do ponto de vista mercadológico.

Às fls. 10 a 15/132 do RF consta a demonstração da hipossuficiência dos sócios e ex sócios formais Anderson Moreti Vaz, (...), e Lindomar Paulo, CNPJ nº 259.653.488-60, fundadores, além de Tatiana Machado Ferreira dos Santos, (...), e José Carlos Batista da Silva, CPF nº 649.756.634-68, onde é possível constatar que todos são interpostas pessoas da empresa Império, dada a ausência de patrimônio e capacidade econômica compatíveis com o capital social supostamente integralizado e com a expressiva movimentação financeira da empresa.

A Império foi declarada inapta pelo Ato Declaratório Executivo 0008374223, publicado em 05/03/2021, conforme processo nº 15746.720320/2021-76, por não ser encontrada em seu endereço informado no CNPJ.

O Sr. Jairo é procurador da Império, com amplos poderes, além de procurador na conta bancária no Santander até os dias atuais. Tendo em 11/05/2018 renunciado aos poderes conferidos na procuração pública.

O RF relata o histórico empresarial do Sr. Jairo, iniciado em 1990 com empresa inativa desde 2003, destacando-se sua participação como sócio na empresa solidária Canaã, da qual detém o controle através de procurações com plenos poderes, empresa que além de ter discrepância entre receitas e movimentação

financeira (quadro de fl. 37/132), é proprietária de imóveis (fl. 39/132) alguns utilizados por demais empresas do grupo conforme minuciosamente demonstrado no RF.

A empresa Canaã tem como responsável pelo CNPJ a filha do Sr. Jairo, Sttefany Pohl Spinola, que concedeu ao pai procuração.

O grupo econômico vende o óleo de soja com a marca Sogai, cujo registro no INPI é da J.R. Campestre, fundada pelo irmão e cunhada de Jair e hoje tendo como sócios interpostas pessoas, que compartilha endereço com a SR Comércio, baixada desde 06/06/2013.

O e-mail de contato da Império no Santander é da JR Campestre.

Analisando as NFe de aquisição da Império, constata-se que empresas fornecedoras de embalagens metálicas fabricaram, entre 2017 e 2019, 70.444 embalagens para a marca Sogai, com notas de venda emitidas para a Império (planilha de fls. 50 a 51/132).

A Comércio Ribeiro, cujo endereço é em frente à J.R Campestre e SR Alimentos, substituiu a Sogai em atividades, movimentando quase o dobro da receita informada nos últimos cinco anos, tendo também interpostas pessoas com hipossuficiência em seu quadro de sócios.

Dentre as interpostas pessoas elencadas e analisadas no RF, destaca-se Diego Ribeiro da Silva, que movimentou R\$ 3,5 milhões entre 2017 e 2022, valor incompatível com sua realidade econômico-financeira, e Andrea Luis Gonçalves da Paixão, que também é sócia da empresa Euro-Oil Minas Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Ltda, integrante do grupo econômico, constituída em novembro de 2021.

O RF discorre ainda sobre as empresas Millas Boutique (constituída em 2021) e Transgemax Transportes Gerais Eireli (liquidada em 2019). Esta última administrada pelo Sr. Jairo através de procuração, com sócios interpostas pessoas, movimentação financeira acima da receita bruta e com empregados transferidos para outras empresas do grupo.

O RF ainda discorre sobre a empresa Good Meal Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 11.457.034/0001-26, com falência decretada em 2016, na qual o Sr. Jairo sempre atuou como administrador, através de procuração ou por breve período como sócio.

Em 2017 esta empresa foi autuada com fatos geradores de 2013 (processo nº 19515/720868/2017-12), tendo o RF daquela autuação demonstrado atuação do grupo de forma similar à do presente processo, com uso de laranjas, empresas de fachada e ocultação do Sr. Jairo Pinto Spinola e familiares.

A empresa Real Safra, com parque fabril bem estruturado e extensa frota de caminhões, também tem sócios laranjas (o fundador foi sócio laranja da Canaã) e movimentação financeira bem acima da receita bruta.

A página da Real Safra na internet mostra a comercialização de óleos da marca Sogai.

As operações bancárias da Império nos anos de 2017 e 2018 revelam que o Sr. Jairo utiliza a conta para efetivação das operações financeiras do grupo e para seus gastos pessoais e de sua família, segundo operações de débito transcritas às fls. 108 a 111/132.

As empresas do grupo econômico usam os serviços do mesmo escritório contábil, a Contábil Billalta Ltda, CNPJ nº 02.698.325/0001-15.

Diante dos fatos descritos, foi apurada a existência do grupo econômico

Sendo assim, entendo como a decisão de primeiro grau pela existência de grupo econômico de fato, com utilização de interpostas pessoas, confusão patrimonial, sonegação e unicidade de administração e interesses, e, conforme o acórdão muito bem pontuou – (...)“*Inconteste que no caso em litígio foi demonstrada e comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"), evasão e simulação e demais atos deles decorrentes, abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo), o que já acarretaria a responsabilização passiva solidária das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no grupo econômico irregular.*”

Do PIS e da COFINS

Em relação ao lançamento para exigência do PIS e da COFINS, a recorrente baseou seu apelo na alegação de que estaria comprovado por meio das notas fiscais acostadas (vide Docs.03 e 05), que ela apenas comercializara óleo de soja e outros óleos vegetais, razão pela qual pugnou pela improcedência da exigência dos valores a título de PIS e COFINS, além das respectivas multas, ao passo que as operações estavam sujeitas à alíquota zero, na forma do art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925/2004, para melhor ilustrar:

Com relação ao PIS e a COFINS, o v. acórdão recorrido, apesar de reconhecer que a Recorrente tem suas atividades voltadas ao comércio de óleo de soja e outros óleos vegetais, produto sujeito à alíquota zero, consoante artigo 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925/2004, entendeu por reduzir apenas parcialmente a exigência pela suposta falta de comprovação das operações, mantendo a exigência parcial dos tributos e respectivas multas.

Contudo, conforme se denota dos documentos acostados aos presentes autos, em especial o Contrato Social e demais obrigações acessórias, como já reconhecido pela própria d. Autoridade Fiscal, a Recorrente atua exclusivamente com a comercialização de óleo de soja e outros óleos vegetais, conforme se

comprova por meio das anexas notas fiscais de saída (vide Doc.05) emitidas no período autuado.

(...)Assim, a partir da análise das notas fiscais emitidas no período autuada, foi possível elaborar os anexos demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS (Doc.06), onde se pode notar que apenas ínfima parcela das operações não estavam sujeitas à alíquota 0 (zero).

Deste modo, em razão da comprovação, por meio das notas fiscais acostadas ao presente feito (vide Docs.03 e 05), no sentido de que a Recorrente apenas comercializou óleo de soja e outros óleos vegetais, em atenção ao princípio da verdade material, certamente deverá ser reformado o v. Acórdão recorrido para se reconhecer a improcedência da exigência dos valores a título de PIS e COFINS, além das respectivas multas, ao passo que as operações estavam sujeitas à alíquota zero, na forma do art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925/2004.

No entanto, os argumentos acima não merecem prosperar, isso porque diferente do alegado pelo recorrente, apesar das notas fiscais acostadas ao presente feito, no sentido de que a Recorrente apenas comercializou óleo de soja e outros óleos vegetais enquadráveis no benefício de alíquota zero previsto no inciso XXIII, do artigo 1º, da Lei nº 10925/2004, no entanto, todas as notas que constavam nos autos que identificaram os produtos, foram desconstituídas da autuação fiscal das contribuições de PIS e Cofins, em relação a “insuficiência de recolhimento”, mas mantida apenas em relação à infração “omissão de receitas”.

Portanto, mantenho inalterado a decisão retro, para manter os valores de PIS/Cofins, conforme tabela contida na e-fls. Fl. 2802.

Do IRPJ e CSLL

No tocante ao IRPJ e a CSLL, o contribuinte entende que pelo fato de ter acostado relatórios de contas a pagar (vide Doc.02) e relatório de contas a receber (vide Doc.04), notas fiscais de entrada (vide Doc.03) e notas fiscais de saída (vide Doc.05), o que na sua visão demonstraria a origem e a natureza dos valores creditados em suas contas de depósitos bancários, de modo a afastar a aplicação do art. 47, da Lei nº 8.981/95, nos seguintes termos:

O v. acórdão recorrido sustentou que a Recorrente supostamente não teria recolhido o IRPJ, no valor originário de R\$ 10.235.675,22, e a CSLL, no valor originário de R\$ 4.627.653,79, em virtude de suposta omissão de receitas, dado que deixou de transmitir ao SPED a Escrituração Contábil Digital (ECD), relativo aos anos-calendário 2017 e 2018.

Tendo sido determinada a tributação dos referidos tributos com base no lucro arbitrado, nos termos do art. 47, da Lei nº 8.981/95, cuja base de cálculo considerada foi o valor da receita bruta apurada a partir das notas fiscais de venda e revenda de mercadorias emitidas pela empresa (fls. 305), conforme a relação que consta nas fls. 306 do relatório fiscal, conforme se denota abaixo:

(...)Contudo, no bojo do relatório fiscal, constata-se que foi incluído no cálculo dos supostos tributos devidos alguns depósitos bancários, dados como de origem não comprovada, sem qualquer menção sobre sua inclusão no cálculo do arbitramento do lucro, havendo somente a ressalva de que constituem omissão de receita, na forma do art. 32, da Lei nº 9.430/96.

(...)Neste cenário, a Recorrente acosta ao presente feito os anexos relatórios de contas a pagar (vide Doc.02) e relatório de contas a receber (vide Doc.04), além das notas fiscais de entrada (vide Doc.03) e notas fiscais de saída (vide Doc.05) anteriormente mencionadas, demonstrando a origem e a natureza dos valores creditados em suas contas de depósitos bancários, de modo a afastar a aplicação do art. 47, da Lei nº 8.981/95.

A partir dos documentos fiscais acima mencionado foi possível realizar os anexos demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL (Doc.07) que efetivamente incidiram sobre as operações.

Assim, devida a reforma do v. acórdão recorrido de nº 107-025.307, visto que não merece prosperar a aplicação dos arts. 47, da Lei nº 8.981/95 e artigo 42, da Lei nº 9.430/96 no presente feito, em virtude da documentação hábil e idônea apresentada pela Recorrente, que revela a origem e natureza dos valores creditados em seu favor, para fins de apuração do rendimento auferido, devendo, portando, ser cancelado o arbitramento do lucro realizado pela I. Autoridade Fiscal para fins de exigência do IRPJ e da CSLL.

No entanto, entendo que a decisão recorrida também deve ser mantida quanto ao IRPJ e CSLL, uma vez que a documentação acostada pelo contribuinte não afasta a obrigatoriedade da incidência dos referidos tributos sobre os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, e a receita bruta de revenda de mercadorias apuradas pelas NF-e de saída emitidas pela empresa, mediante arbitramento do lucro nos termos dos arts. 47 da Lei nº 8.981/95 e artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Vale destacar ainda o racional da Súmula CARF 59 que defende a ideia de que não cabe a autoridade fiscal ou ao CARF refazer a contabilidade da empresa, especialmente quando o recorrente foi intimado e deixou de apresentar os documentos e informações necessárias:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos

imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal

Nesse sentido, entendo pela manutenção da acusação de omissão de receitas, dado que o recorrente realmente não transmitiu ao SPED a Escrituração Contábil Digital (ECD), relativo aos anos-calendário 2017 e 2018, pelo que corrente a tributação do IRPJ e CESLL com base no arbitramento nos termos do art. 47, da Lei nº 8.981/95, cuja base de cálculo considerada foi o valor da receita bruta apurada a partir das notas fiscais de venda e revenda de mercadorias emitidas pela empresa (fls. 305), conforme a relação que consta nas fls. 306 do relatório fiscal.

Portanto, nada a prouver quanto ao presente tópico.

Da comprovação das movimentações bancárias para fins de cálculo do IRRF

O recorrente alega a insubsistência do lançamento do IRRF em razão da alegada comprovação das movimentações bancárias para fins de cálculo do IRRF, o que eventualmente identificaria os beneficiários e a causa do pagamento afastando a normativa do art. 61, §1º, da Lei nº 8.981/95, nos seguintes termos:

Conforme amplamente debatido nos presentes autos, o v. acórdão recorrido manteve a exigibilidade de supostos créditos tributários relativos ao IRRF, no valor originário de R\$ 38.168.863,99, sob os argumentos de que os beneficiários não foram identificados e a justificativa para os pagamentos efetuados não foram comprovadas, com fulcro no art. 61, §§1º e 3º, da Lei nº 8.981/95.

O referido dispositivo dispõe que se sujeita ao imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Neste cenário, a Recorrente acosta ao presente feito os anexos relatórios de contas a pagar (vide Doc.02) e notas fiscais de entrada (vide Doc.03) anteriormente mencionadas, demonstrando que se referem a pagamentos de fornecedores, em sua maioria, de óleos vegetais para revenda.

Ainda que assim não fosse, é de se destacar que a exigibilidade do IRRF é medida excepcional, a qual deve ser afastada, haja vista que é possível identificar os beneficiários a quem a Recorrente efetuou os pagamentos, por meio da planilha “Pagamento a Beneficiário não identificado Império”, a qual compõe o presente auto de infração, indica o número do documento, bem como se a operação se deu por boleto bancário, transferência ou cheque.

Não bastasse o acesso aos documentos fiscais emitidos e recebidos pela Recorrente, certo é que a d. Autoridade Fiscal tinha, ao seu dispor, todas as informações e ferramentas necessárias para obtenção das informações que entende necessárias, inclusive, sendo possível identificar os beneficiários por meio de troca de informações com as instituições financeiras.

A referida planilha também aponta que se trata de pagamentos a fornecedores, não se tratando de uma operação simulada, mas de algo inerente e essencial à manutenção das atividades da Recorrente.

Já a planilha “Pagamento sem causa”, dispõe de nome completo, número de CPF e instituição financeira responsável pela operação, sendo perfeitamente possível a identificação dos beneficiários.

As informações apuradas pela I. Autoridade Fiscal demonstram que se trata de operação com beneficiário identificado, oriundo de uma empresa ativa e operacional, sendo plenamente possível que o Fisco rastreie as operações e verifique se estes beneficiários cumpriram com suas obrigações tributárias, logo, descabida a autuação no tocante ao IRRF.

É de suma importância destacar que a d. Autoridade Fiscal poderia solicitar os dados dos beneficiários ou quaisquer outras informações relativas ao recebimento ou pagamento de valores por parte da Recorrente, diretamente para a instituição financeira.

Houvesse diligenciado desta forma, certamente teria verificado que os pagamentos realizados pela Recorrente referem-se ao pagamento de seus fornecedores e os respectivos recebimentos referem-se ao faturamento decorrente da sua atividade de comercialização de óleo de soja e outros óleos vegetais.

É o que se pode inferir dos anexos relatório de contas a pagar e relatório de contas a receber, bem como das anexas notas fiscais de entrada e saída.

Ante o exposto, devida a reforma do v. acórdão recorrido de nº 107-025.307, em razão da inaplicabilidade do art. 61, 1º, da Lei nº 8.981/95 ao presente caso, visto que os beneficiários se encontram identificados nos débitos glosados, devendo, portanto, ser cancelado o lançamento de ofício à título do IRRF.

Assim, entendo que a autuação também deve ser mantida quanto ao IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, conforme concluiu a decisão de primeiro grau, entendo também que não restou comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a operação ou a causa dos recursos entregues a terceiros, sócios, acionistas ou titular, uma vez que a mesma incide, não somente sobre pagamentos quando os beneficiários não são identificados, mas também quando, havendo tal identificação, a causa dos pagamentos não tiver sido comprovada, como no presente caso.

Para tanto, o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 assim determina:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º ...

Nessa esteira, entendo que deve ser mantido a exigência do IRRF, posto que não se encontra comprovado nos autos a identificação dos beneficiários, tampouco a justificativa para os pagamentos efetuados, portanto, entendo plenamente aplicável o art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Da responsabilidade tributária do contador

O contribuinte requereu que fosse atribuída a responsabilidade solidária ao contador, o Sr. Natanael Vicente da Costa, uma vez que ele fora o responsável pela transmissão das declarações fiscais da recorrente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 135, inciso II e 137, inciso I, ambos do CTN e tendo em vista a responsabilidade contabilista, conforme arts. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406/02.

No entanto, o CARF não é competente para declarar responsabilidade solidária ou redirecionar a cobrança a terceiros pela própria essência revisora do objeto controvertido quando o referido profissional não fora indicado como sujeito passivo da obrigação tributária pela autoridade fiscal na oportunidade do lançamento, tudo com base no artigo 142 do CTN que preconiza que o lançamento constitui o crédito tributário e, para isso, deve obrigatoriamente identificar o sujeito passivo.

Portanto, nada a prouver quanto a este tópico.

Da indevida e ilegal multa de ofício qualificada

Em relação a multa de ofício qualificada, o recorrente alega, em suma, que esta deve ser cancelada em razão da eventual ausência de demonstração quanto a conduta que se configura sonegação, fraude e/ou conluio pela I. Autoridade Coatora, nos seguintes termos:

Ainda que se reconheça, por observância ao princípio da eventualidade, que houve a prática de eventual sonegação, fraude e/ou conluio a multa deve observar a proporcionalidade entre a conduta praticada e o bem que se quer tutelar e foi violado.

Nesta situação, considerando que o interesse tutelado diz respeito à ausência de pagamento de tributos, torna-se notória a desconexão entre a penalidade aplicada e o próprio fundamento que a respaldaria, culminando na violação ao princípio do não confisco estampado no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Portanto, de rigor a reforma do v. acórdão recorrido para cancelar a multa de ofício qualificada autuada, dado a ausência de demonstração pela I. Autoridade Coatora quanto a suposta conduta praticada pela Recorrente que se configura sonegação, fraude e/ou conluio, conforme os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, em consonância ao entendimento consolidado do CARF ou, subsidiariamente, manter a redução do percentual da multa aplicada, por violação ao princípio do não-confisco, ao percentual de 100% de todos os tributos cobrados no presente feito.

Em que pese as alegações acima transcritas, a multa de ofício qualificada deve ser mantidas, nos termos da decisão a quo, posto que reputo que restou comprovado a existência de sonegação, fraude e conluio nas práticas apuradas e descritas pela Fiscalização que constataram (...) *sócio oculto, utilização de laranjas, constituição de empresa de fachada e formação de grupo econômico irregular com planejamento tributário abusivo, condutas estas realizadas de maneira consciente e dolosa com intuito de sonegar impostos, tendo a empresa movimentado mais de R\$ 238 milhões à margem da escrituração e fiscalização, o que caracteriza dolo, fraude e simulação, bem como sonegação e conluio com as demais pessoas jurídicas e físicas do grupo econômico, na forma do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996.*

Logo, nada a prouver quanto ao presente tópico.

Destaca-se ainda, por fim, que às e-fls. 10484/10491, a **IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA** anexou aos autos petição requerendo a juntada e aceitação de novos documentos com base na justificativa de que só em agosto de 2024 teria conseguido viabilizar a consolidação de todas as informações necessárias para exercer o seu direito de defesa diante do volume da documentação correlacionada a autuação.

No entanto, apesar desse relator por diversas vezes entender pela possibilidade de juntada de documentos novos diante do princípio da verdade material e do formalismo moderado inerentes ao processo administrativo fiscal, no presente caso, ao analisar a questão do volume de documentos diante do espaço de tempo transcorrido entre a autuação e a juntada dos documentos tidos como novos, vislumbro que a cientificação dos autos de infração ocorreu em 27/12/2022, por meio do Edital Eletrônico nº 021765677, publicado em 12/12/2022 (fl. 2599).

Portanto, da ciência formal dos atos que ensejaram a fiscalização (27/12/2022) e o Acórdão datado de março de 2022, se passara um ano e três meses aproximadamente, e, se for considerado o protocolo dos documentos novos ocorrida em agosto de 2024, se passara um ano e oito meses aproximadamente.

Nesse aspecto, a apresentação do conjunto documental no Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, dá-se no momento da apresentação da impugnação ao débito fiscal. Não podendo estender-se tal prazo, por tratar-se de preclusão do direito da recorrente.

Portanto, a regra é a juntada da documentação na impugnação, a exceção a esta regra, o recorrente somente poderia juntar novos documentos aos autos, após a impugnação, se, mediante petição demonstrar (i) a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (iii) se destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, alíneas “a”, “b” e “c”.

No entanto, no caso em apreço, o pleito da recorrente não subsiste, ante o fato de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas pelo legislador.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

No que diz respeito a responsabilidade solidária atribuída aos recorrentes, após analisar os fatos e fundamentos dos respectivos recursos, praticamente repetem os mesmos fundamentos da impugnação, entendo que a recorrente não logrou êxito em rechaçar os pontos que culminaram na atribuição de responsabilidade.

Assim, apenas para delimitar a responsabilização de cada recorrente, foi apurada a existência do grupo econômico de fato com as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, responsabilizados solidariamente, nos seguintes termos:

1. **JAIRO PINTO SPINOLA**, (...), com base nos arts. 124 e 135 do CTN, com ciência do Aviso de Recebimento-AR em 13/12/2022 (fl. 2751/2752), por motivo de ser o mentor de toda a fraude, administrar e integrar grupo econômico de fato através de procurações e familiares, receber valores e benefícios das empresas do grupo, além de também ter participado do quadro societário de algumas das empresas, conforme Relatório Fiscal-RF.
2. **CANAÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.**, CNPJ nº (...), com base no art. 124 do CTN, com ciência do Aviso de Recebimento-AR em 13/12/2022 (fl. 2649/2750), por motivo de integrar o grupo econômico de fato, sendo também uma empresa cuja receita bruta é inferior à movimentação

financeira, tendo tido sócio laranja. Além disso, os imóveis de sua propriedade, bem como alguns veículos, são utilizados pelas diversas outras empresas do grupo econômico. Teve despesas pagas pela Império, inclusive salários. Tudo conforme Relatório Fiscal-RF.

3. REAL SAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ nº (...), com base no art. 124 do CTN, com ciência em 13/12/2022, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 2627, por motivo de integrar grupo econômico de fato, por utilizar a marca Sogai e ter tido como sócio fundador "laranja" já utilizado pelo grupo, absorveu boa parte da frota de veículos do grupo, tendo declarado receita bruta inferior à movimentação financeira, além de ter despesas de sua responsabilidade pagas pela Império, tudo conforme Relatório Fiscal-RF.

4. COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBEIRO LTDA, CNPJ nº (...), com base no art. 124 do CTN, com ciência em 13/12/2022, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 2626, por motivo de integrar grupo econômico de fato, uma vez tendo sido fundada para absorver parte das atividades da Canaã quando esta passou a ser empresa de blindagem patrimonial, conforme Relatório Fiscal-RF.

5. STTEFANY POHL SPINOLA, CPF nº (...), com base no art. 124 do CTN, com ciência do Aviso de Recebimento-AR em 13/12/2022 (fl. 2755/2756), por motivo de integrar grupo econômico de fato. Foi sócia nas empresas Gran Ville Representação Comercial LTDA e Fundação Representação Comercial; atua desde 29/08/2019 como sócia administradora da empresa REAL SAFRA e desde 19/10/2009 como sócia administradora da CANAA. Lavrou procuração com poderes ilimitados para seu pai, Sr. Jairo, e já informou residir no endereço da Canaã, tudo conforme Relatório Fiscal-RF.

6. CAMILA POHL SPINOLA, CPF nº (...), com base no art. 124 do CTN, com ciência em 13/12/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 2625, por motivo de integrar grupo econômico de fato, uma vez que era sócia da irmã Sttefany na empresa Gran Ville Representação Comercial LTDA e atualmente é sócia da SR Comércio, que divide imóvel pertencente à Canaã com a JR Campestre e também ocupa imóvel pertencente a Camila e sua irmã Sttefany, havido de herança;

7. ROSANGELA POHL SPINOLA, CPF nº (...), com base no art. 124 do CTN, com ciência do Aviso de Recebimento-AR em 13/12/2022 (fl. 2752/2753), por motivo de integrar grupo econômico de fato, pois foi sócia e responsável pela empresa JR Alimentos Ltda (SOGAI) até o ano de 2010, e é sócia administradora da Canaã desde 17/12/2019, tendo concedido procuração ao seu marido Jairo;

8. J. R. CAMPESTRE COBRANÇAS EIRELI, CNPJ nº (...), com base no art. 124 do CTN, com ciência em 27/12/2022, por meio do Edital Eletrônico nº 021765683, de 12/12/2022 (fl. 2603), por motivo de integrar grupo econômico de fato, uma vez que a marca Sogai utilizada pelo grupo está registrada em seu nome e possui ainda diversos veículos utilizados nas operações do grupo;

Nesse contexto, importante consignar que nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida, adoto a fundamentação *per relationem*, no que diz respeito as matérias tratadas pela decisão recorrida, razão pela qual transcrevo os seguintes trechos que passam a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

Das sujeições passivas solidárias:

Inicialmente, quanto aos protestos da Império com relação à responsabilidade passiva dos responsáveis solidários, a súmula vinculante CARF nº 172 é clara em determinar que “A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.”

Quanto à responsabilização passiva solidária e as impugnações dos responsáveis solidários, recorro ao Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018, cuja ementa transcrevo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE. A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a

artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica. Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica. Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva. Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do DecretoLei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil.

Destaco do Parecer:

19. Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo)

...

20.1 Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

Já foi analisada e confirmada a existência de grupo econômico, o que já resultaria na responsabilização de seus participantes.

Síntese conclusiva

40. De todo o exposto, conclui-se:

a) a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação

vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou;

b.1) ...

b.2) o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito;

b.3) são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo);

Inconteste que no caso em litígio foi demonstrada e comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"), evasão e simulação e demais atos deles decorrentes, abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo), o que já acarretaria a responsabilização passiva solidária das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no grupo econômico irregular.

c.1) não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica; os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador;

Não foi o caso do grupo econômico objeto do litígio.

c.2) o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, a qual demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados; No presente caso, a unicidade de direção se deu na pessoa do Sr. Jairo Pinto Spinola e seus familiares, que se valeram de interpostas pessoas para sua blindagem.

Já a unidade de operações se demonstra nas atividades das empresas em produzir o óleo Sogai e da Canaã em se a empresa patrimonial proprietária dos imóveis

onde se instalaram as demais pessoas jurídicas, bem como compartilhamento de veículos das empresas do grupo.

c.3) uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente a Fazenda Nacional; seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário; ...

d.1) não é o objetivo do presente Parecer Normativo proceder a um conceito fechado dos ilícitos tributários a ensejar a responsabilização solidária nem citá-los de forma exaustiva; a sua configuração demanda análise criteriosa no caso concreto. Entretanto, pode-se dizer que os ilícitos tributários que acarretam uma sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são ilícitos passíveis de responsabilização solidária;

d.2) os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes; casos típicos de ilícitos tributários são as condutas de sonegação, fraude (strictu sensu) e conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como as condutas criminosas de que tratam os itens 27.3 e 27.4;

Conforme já julgado, os fatos geradores e a sonegação, fraude e conluio comprovados já acarretaram a qualificação da multa de ofício.

d.3) outro exemplo de responsabilização solidária é a ocorrência hipótese a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, cujo fato gerador demanda pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa; caso a sua ocorrência surja em decorrência de cometimento de ilícito tributário, há claro interesse comum da pessoa que efetua o pagamento (substituto tributário), de quem recebe (contribuinte) e, de quem, eventualmente, intermedeia a operação (conluio);

A vasta listagem de pagamentos efetuados pela Império sem comprovação da causa já envolveu todas as pessoas jurídicas e físicas elencadas como responsáveis.

e.1) atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real mediante abuso da personalidade jurídica;

e.2) o planejamento tributário abusivo ora tratado é o que envolve diversas pessoas jurídicas existentes com o único fito de reduzir ou suprimir tributo; a personalidade jurídica não cumpre a função social esperada da empresa;

e.3) para a responsabilização solidária há que restar comprovado o abuso da personalidade jurídica cuja existência é fictícia ou utilizada para uma sequência

de transação com o fito de reduzir ou suprimir tributo; esse nexos causal entre a artificialidade da personalidade jurídica e a operação conjunta deve estar demonstrado, mesmo que mediante conjunto de provas indiciárias;

Foi demonstrada a artificialidade de personalidade jurídica da Império ao adquirir produtos e supostamente comercializá-los sem capacidade física e logística para tal, emitindo notas fiscais por vezes irregulares e sem demonstrar efetiva atividade.

e.4) deve-se estabelecer que a pessoa jurídica ou física responsabilizada é partícipe direto e consciente da simulação;

Ao outorgar procurações e se beneficiar de valores da Império, os solidários pessoas físicas não tem como alegar não ter consciência da simulação.

f.1) restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluídos os ilícitos aqui tratados, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva;

f.2) ...

f.4) na expansiva, a desconsideração não seria apenas para alcançar seus sócios formais, mas também aqueles ocultos, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas (numa junção com a desconsideração inversa).

Este item é importante para o alcance da responsabilidade solidária das pessoas físicas Rosangela, Sttefany e Camila, uma vez sócias de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, com destaque para a concessão de procuração ao esposo/pai Jairo Pinto Spinola com o fim de administrar de fato tais pessoas jurídicas.

Quanto às procurações em bancos e cartórios, elas propiciaram a administração e amplos poderes do grupo econômico para o Sr. Jairo Pinto Spinola, com interesse e benefícios somente para ele e seus familiares, sem comprovação de qualquer participação ou benefício aos sócios formais das empresas do grupo, laranjas, denotando clara formação de grupo econômico irregular.

O Sr. Jairo Pinto Spinola alerta que nunca fez parte do quadro societário da Império, mas que apenas teria atuado algumas vezes por procuração, sendo sua retirada em 11/05/2018, assim se referindo à sua renúncia à procuração pública, quando se manteve a procuração bancária, e que os fatos geradores foram do ano de 2017 e 2018, logo antes de sua alegada “retirada”.

Isso porque a confusão patrimonial restou demonstrada nos pagamentos de despesas das demais pessoas físicas e jurídicas, e a fraude na utilização de interpostas pessoas.

Conclui-se que:

- . Alguns ou todos os sócios formais, tanto da Império quanto de outras empresas do grupo, são pessoas interpostas, sem capacidade econômica real e/ou guardam relação de parentesco com o administrador central do grupo, Jairo Pinto Spinola;
- . Os sócios formais outorgaram poderes ao Sr Jairo para gestão efetiva das empresas, seja por procurações cartoriais ou bancárias, o que denotaria conluio na formação do grupo econômico irregular;
- . A Império efetuou diversos pagamentos de responsabilidade de outras empresas e responsáveis, inclusive salários (Canaã) e contadores comum a todas as empresas;
- . As empresas do grupo têm sede em imóveis da Canaã (empresa patrimonial do grupo), inclusive compartilhando um deles;
- . As empresas do grupo utilizam a marca Sogai em seus produtos, incluindo a Império;
- . Algumas atuavam no mesmo ramo de atividade e em determinados casos com mesmo nome de fantasia (Sogai).
- . Estavam sob efetivo controle comum do sócio de fato Jairo Pinto Spinola, seja através de procuração ou de suas filhas e cônjuge;
- . Apresentavam entre si intenso fluxo financeiro através da utilização de valores para pagamento de despesas de outra pessoa jurídica ou física, sem justificativa plausível e sem qualquer formalidade contratual a lastrear as transações, denotando confusão patrimonial;
- . Todas as empresas têm fluxo financeiro bem superior às receitas brutas declaradas;
- . Algumas empresas apontam inexistência de fato e a Império, confusão nas suas operações, conforme fl. 06/132;
- . O histórico empresarial do Sr Jairo passa por diversas empresas com utilização de interpostas pessoas e sonegação;
- . Camila Pohr Spinola não foi responsabilizada exclusivamente por ser filha do Sr. Jairo, mas especialmente por ter sido sócia da Gran Ville Representação Comercial LTDA e atualmente ser sócia da SR Comércio, responsabilizada solidariamente.

Destarte, e considerando o rol conclusivo e probatório trazido no Relatório Fiscal, julgo correta a responsabilização passiva solidária de JAIRO PINTO SPINOLA, CPF nº (...), CANAÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., CNPJ nº (...), REAL SAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ nº (...), COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBEIRO LTDA, CNPJ nº (...), STTEFANY POUL SPINOLA, CPF nº (...), CAMILA POHL SPINOLA, CPF nº (...), ROSANGELA POHR SPINOLA, CPF nº (...) JAIRO PINTO SPINOLA, e CANAÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., CNPJ nº (...).

No que diz respeito ao Sr. Jairo Pinto Spinola, as passagens do Acórdão recorrida ainda arrematam a sua participação como figura principal da gestão dos atos empresariais do grupo econômico, *in verbis*:

(...)Demonstrou que, através de procurações bancárias e cartoriais com amplos poderes, o Sr. Jairo Pinto Spinola é o administrador de fato das empresas do grupo econômico – com unicidade - e, através de débitos em conta corrente bancária da Império, foi demonstrado que ele e seus familiares receberam valores e se beneficiaram de pagamentos de sua titularidade por parte do grupo econômico.

No presente caso, a unicidade de direção se deu na pessoa do Sr. Jairo Pinto Spinola e seus familiares, que se valeram de interpostas pessoas para sua blindagem. Já a unidade de operações se demonstra nas atividades das empresas em produzir o óleo Sogai e da Canaã em se a empresa patrimonial proprietária dos imóveis onde se instalaram as demais pessoas jurídicas, bem como compartilhamento de veículos das empresas do grupo.

A vasta listagem de pagamentos efetuados pela Império sem comprovação da causa já envolveu todas as pessoas jurídicas e físicas elencadas como responsáveis.

Foi demonstrada a artificialidade de personalidade jurídica da Império ao adquirir produtos e supostamente comercializá-los sem capacidade física e logística para tal, emitindo notas fiscais por vezes irregulares e sem demonstrar efetiva atividade.

Ao outorgar procurações e se beneficiar de valores da Império, os solidários pessoas físicas não tem como alegar não ter consciência da simulação.

Nesse sentido mantenho a responsabilização passiva solidária de JAIRO PINTO SPINOLA, CPF nº (...), CANAÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., CNPJ nº (...), REAL SAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ nº (...), COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBEIRO LTDA, CNPJ nº (...), STTEFANY POUL SPINOLA, CPF nº (...), CAMILA POHL SPINOLA, CPF nº (...), ROSANGELA POHR SPINOLA, CPF nº (...) JAIRO PINTO SPINOLA, e CANAÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., CNPJ nº (...).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Recursos Voluntários, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, nego-lhes provimento. Conheço do Recurso de Ofício, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa